



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.904354/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.454 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS (SCC) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALOCAÇÃO DE VALORES.

O CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos de alocação de valores feitos automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 15-54.483 exarado pela 12ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Em 20/04/2009, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 15 que deferiu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações declaradas em PER/DCOMPs até o limite do crédito reconhecido. O valor do crédito solicitado/utilizado na PER/DCOMP n.º 20553.51554.140405.1.3.01-5681 foi de R\$ 49.784,75 referente ao 1º trimestre de 2005 da filial 0009, e o valor reconhecido foi de R\$ 39.519,62.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 10.265,13, multa – R\$ 2.053,02, juros – R\$ 5.296,80.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor de fls. 149/151, o indeferimento parcial resultou da constatação de que houve utilização parcial do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, no abatimento de débitos em períodos subsequentes até a data da apresentação da PER/DCOMP.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, na qual, em síntese, alega que:

- o despacho decisório homologou parcialmente a compensação declarada por ter constatado a utilização parcial do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, no abatimento de débitos em períodos subsequentes até a data da apresentação da PER/DCOMP;

- a PER/DCOMP n.º 20553.51554.140405.1.3.01-5681 transmitida continha a informação de saldo credor no final do 1º trimestre/2005 era de R\$ 35.556,11;

- o que se pode observar, é que o valor declarado no 1º trimestre de 2005 está correto em relação ao preenchimento do PER/DCOMP do período, o que ocorre é que o saldo de R\$ 35.556,11 não foi considerado na apuração do IPI no 2º trimestre de 2005 que deveria constar: Entradas do mercado nacional R\$ 20.051,69; Saldo credor do período anterior R\$ 35.556,11; Total de créditos R\$ 55.607,80;

- é evidente que não há qualquer pendência a ser quitada e sim uma análise do saldo credor no período do 2º trimestre de 2005, pois, o resultado do valor demonstrado acima corresponde ao valor correto para efeito de cálculo da compensação.

Por fim, requer uma nova análise da PER/DCOMP e que seja homologada a compensação realizada

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO PARCIALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido. Sendo o saldo credor do período do ressarcimento parcialmente absorvido por débitos de trimestres subsequentes, glosa-se o valor utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, nos seguintes termos :

L DOS FATOS

O presente processo versa sobre o PER/DCOMP n.º 20553.51554.140405.1.3.01-5681 apresentado pela ora Recorrente para compensar créditos de IPI relacionados ao 1º trimestre de 2005 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O despacho decisório proferido pelas dd. autoridades fiscais reconheceu parcialmente o crédito pleiteado (R\$ 39.519,62, do valor total de R\$ 49.784,75). A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade contra referido despacho decisório, a qual acabou sendo julgada improcedente pelas dd. autoridades julgadoras de primeira instância.

De acordo com as dd. autoridades julgadoras, parte do saldo credor apurado no 1º trimestre de 2005 já teria sido consumido antes mesmo da apresentação do PER/DCOMP ora analisado, motivo pelo qual não poderia ser integralmente reconhecido.

No entanto, a despeito de a Recorrente reconhecer a existência de equívocos formais no preenchimento dos seus PER/DCOMPs, fato é que o saldo credor do 1º trimestre de 2005 foi utilizado tão-somente através do PER/DCOMP que deu origem a este processo.

II. DAS RAZÕES DE RECURSO

Como mencionado acima, a presente disputa reside na suposta utilização do saldo credor do 1º trimestre de 2005 antes mesmo da apresentação do PER/DCOMP que deu origem a este processo.

A exemplo do que ocorreu em outros processos administrativos (n's 13884.905074/2008-43, 13884.905073/2008-07 e 13884.905075/2008-98), a ora Recorrente acabou cometendo alguns equívocos formais, na medida em que informou o saldo credor de 10 trimestre de 2005 como "Outros Débitos" no PER/DCOMP apresentado em período subsequente.

A Recorrente crê que referido equívoco levou as dd. autoridades fiscais e julgadoras a concluir que parte do saldo credor do 1º trimestre de 2005 já teria sido utilizado para liquidar débitos apurados antes da apresentação do PER/DOMP em exame.

A despeito de tal erro formal, a Recorrente está certa de que, uma vez que as dd. autoridades fiscais aceitem os equívocos formais mencionados acima, a escrita fiscal da Recorrente será revista levando em consideração os créditos e débitos verdadeiramente apurados e, nesse sentido, concluir-se-á que a Recorrente faz jus à integralidade dos créditos pleiteados.

(...)

Por fim, é importante destacar que, a despeito do equívoco formal cometido pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

Esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui farta jurisprudência no sentido de que o importante é a comprovação real dos créditos pleiteados.

(...)

III. DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, requer a Recorrente o provimento do presente apelo para que seja reformada a decisão de primeira instância, de forma que seja reconhecida a existência do crédito de **IPI** relativo ao 1º trimestre de 2005 e, conseqüentemente, sejam canceladas integralmente as exigências fiscais.

Caso V. Sas. entendam necessário, requer-se, desde já, a realização de diligência com o objetivo de confirmar a existência dos equívocos formais citados acima e, mais do que isso, do crédito ora pleiteado.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5 O que se verifica nos presentes autos é, na realidade, uma divergência da recorrente quanto ao procedimento de apuração dos créditos efetivado pelo sistema de registro eletrônico da RFB, denominado Sistema de Controle de Créditos (SCC), ao processar os PER – Pedidos de Ressarcimento Eletrônico e as DCOMP – Declarações de Compensação a eles vinculadas.

6. Para exemplificarmos, extraímos os seguintes trechos do Acórdão DRJ/RPO e do recurso voluntário apresentado :

- ACÓRDÃO DRJ/RPO –

A verificação eletrônica da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido. Outra verificação consiste em analisar se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Constatada a utilização integral ou parcial do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada.

O fundamento para tal procedimento está baseado no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 195, do RIPI/2002

(...)

Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido. Caso contrário, a contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos.

Conforme se verifica no Demonstrativo de Apuração Após o Período do Ressarcimento (fl. 150), o saldo credor existente no final do trimestre em referência, e que foi objeto da presente PER/DCOMP, foi parcialmente consumido no abatimento de débitos restando, disponível para ressarcimento, somente o valor de R\$ 39.519,62.

Cabe ressaltar ainda, que não procede a alegação da contribuinte de que o saldo credor de de R\$ 35.556,11 existente ao final do 1º trimestre/2005, não foi considerado na apuração do IPI no 2º trimestre/2005. No Demonstrativo de Apuração Após o Período do Ressarcimento (fl. 150) consta como saldo credor do período anterior um valor superior ao alegado pela contribuinte, R\$ 55.740,27, e também consta créditos no valor de R\$ 20.051,69.

Entretanto, o crédito total de R\$ 75.791,96 (R\$ 55.740,27 + R\$ 20.051,69) foi parcialmente consumido no abatimento de débitos no valor de R\$ 36.272,34, restando um saldo ressarcível de R\$ 39.519,62.

-RAZÕES DE RECURSO-

Como mencionado acima, a presente disputa reside na suposta utilização do saldo credor do 1º trimestre de 2005 antes mesmo da apresentação do PER/DCOMP que deu origem a este processo.

A exemplo do que ocorreu em outros processos administrativos (n's 13884.905074/2008-43, 13884.905073/2008-07 e 13884.905075/2008-98), a ora Recorrente acabou cometendo alguns equívocos formais, na medida em que informou o saldo credor de 10 trimestre de 2005 como "Outros Débitos" no PER/DCOMP apresentado em período subsequente. A Recorrente crê que referido equívoco levou as dd. autoridades fiscais e julgadoras a concluírem que parte do saldo credor do 1º trimestre de 2005 já teria sido utilizado para liquidar débitos apurados antes da apresentação do PER/DCOMP em exame.

A despeito de tal erro formal, a Recorrente está certa de que, uma vez que as dd. autoridades fiscais aceitem os equívocos formais mencionados acima, a escrita fiscal da Recorrente será revista levando em consideração os créditos e débitos verdadeiramente apurados e, nesse sentido, concluir-se-á que a Recorrente faz jus à integralidade dos créditos pleiteados.

(...)

Por fim, é importante destacar que, a despeito do equívoco formal cometido pela Recorrente em suas declarações ao fisco, as informações e os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

7. O que se constata, em síntese, é que a recorrente reconhece que preencheu de forma equivocada o PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, o que teve como consequência a assunção, pelo sistema de processamento eletrônico da RFB (responsável pela apuração do crédito, homologação das compensações declaradas e apuração de eventual saldo credor) dos valores apresentados neste PER e, portanto, o processamento eletrônico de tais informações.

8. Assim o que se discute nos presentes autos é o procedimento efetivado pelo sistema eletrônico da RFB, que terminou por homologar parcialmente algumas DCOMP, e não homologar outras, tendo como resultado a cobrança de saldo devedor apurado ao final do processamento.

9. Ao final o que se discute é a cobrança dos débitos não compensados.

10. Este CARF não é competente para analisar processos de cobrança, por não haver mérito em discussão, e sim discussão sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade competente pela cobrança, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico.

Conclusão

17. Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini